



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.745 - CE (2016/0283984-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOÃO PEDRO FEITOSA MASSILON (PRESO)**
ADVOGADO : **FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS E**
OUTRO(S) - **CE027436**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME. REVOLVIMENTO DE PROVAS INADMISSÍVEL NO ÂMBITO DO *MANDAMUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte perfilha a orientação de que a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantida a constrição cautelar pelos mesmos fundamentos.

2. O *habeas corpus*, ação constitucional cuja finalidade é fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a efetiva participação do paciente no delito de roubo que lhe é imputado, momento após a prolação do édito condenatório.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente responde a outras ações penais por roubos realizados em idênticas circunstâncias.

5. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo sentenciante. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.745 - CE (2016/0283984-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOÃO PEDRO FEITOSA MASSILON (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS E OUTRO(S) - CE027436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOÃO PEDRO FEITOSA MASSILON contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 249/251):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT, POR DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVA. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE IDÔNEA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 4. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA DO APENADO. DESCABIMENTO. PREJUÍZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS ESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA, A GRAVIDADE OU A IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO NA INSTITUIÇÃO PRISIONAL. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.

1. Impossível o conhecimento da alegação de negativa de autoria, por se tratar de matéria que demanda exame aprofundado da prova, não sendo o habeas corpus o instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída e irrefutável idônea a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Além do *fumus comissi delicti*, evidenciado através dos elementos de prova colhidos durante o inquérito policial, a autoridade impetrada demonstrou, nas decisões pelas quais decretou e manteve a custódia cautelar, a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do delito, que se trata de assalto de veículo praticado mediante coação exercida com o emprego de arma de fogo, havendo indícios da participação daquele em outros roubos de automóveis levados a efeito na mesma região.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, ainda que eventualmente provada, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por outras medidas de cunho cautelar, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a demonstrar a necessidade de continuação da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. A análise meritória da questão atinente ao excesso de prazo na formação da culpa encontra-se impossibilitada, sob pena de supressão de instância, uma vez que não foram anexados aos autos documentos que comprovassem sua anterior submissão no Juízo de origem. Ademais, não restou observada ilegalidade idônea a justificar a concessão da ordem de ofício, diante da ausência de afronta ao princípio da razoabilidade, mormente em sendo ponderado que, preso o paciente desde 22/04/2015, já restou oferecida e recebida a denúncia.

5. Descabido o pleito de transferência do paciente para estabelecimento prisional próximo à sua família, porquanto, conforme destacado pela autoridade impetrada, necessária a sua permanência na comarca de origem para a conveniência da instrução processual, cabendo, outrossim, ressaltar que o referido benefício não constitui direito subjetivo do acusado, o qual chegou a evadir-se do distrito da culpa durante o inquérito policial. *Precedentes*.

6. No que concerne à alegação de que o paciente necessitaria de cuidados médicos específicos, verifica-se que não restou comprovada sequer a existência de enfermidade, muito menos a gravidade ou a impossibilidade de submissão a tratamento médico na instituição prisional onde se encontra recluso, motivo por que impossível até mesmo a eventual concessão de benefício de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

7. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada.

O recorrente sustenta a excepcionalidade da prisão durante o curso do processo penal, aduzindo que, na hipótese, o decreto prisional não apresentou fundamentação válida, calcada em circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da medida extrema à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos pressupostos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão fundada na gravidade abstrata do delito é ilegal, na esteira da manifestação das Cortes Superiores do País. Ressalta a existência de condições pessoais favoráveis que lhe garantem o direito de responder à ação penal em liberdade, sem trazer qualquer prejuízo ao devido processo legal.

Ademais, não haveria prova de sua participação em fatos delituosos, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 307/310), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 319/334 e 338/342).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prejudicialidade do recurso, em razão da prolação do édito condenatório, que manteve a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 346/349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.745 - CE (2016/0283984-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Sobreveio a sentença, condenando-o, na forma da denúncia, à pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar, como no caso concreto (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Assim, examina-se a existência do alegado constrangimento ilegal.

No tocante à tese de ausência de provas da participação do recorrente no delito que lhe é imputado, registro que a finalidade do *habeas corpus* é fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Em razão de seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas, com segurança, no bojo da instrução criminal.

A condenação pelo juízo de primeiro grau enfraquece, de todo modo, a alegação. Assim, a questão referente à prova da autoria deverá ser examinada, em profundidade, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.

No mais, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado bem apreciou a controvérsia, justificando, a contento, a prisão decretada em primeiro grau, como se depreende dos seguintes fundamentos alinhados pelo voto condutor, *verbis* (e-STJ fls. 254/272):

No que concerne aos requisitos da prisão preventiva, entendo não assistir razão jurídica à impetrante, uma vez que se infere dos autos não só estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem sido eles devidamente indicados nas decisões pelas quais se decretou (fls. 95/96) e manteve a prisão preventiva (fls. 224/227).

No que tange ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de toda medida cautelar coercitiva no processo penal, convém ressaltar a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, tais quais os colhidos em sede de inquérito policial, bem apontados na representação da autoridade policial pela prisão preventiva (fls. 68/72):

(...).

De outro lado, insta considerar que é impossível o exame meritório da tese de negativa de autoria, por se tratar de matéria que demanda exame aprofundado da prova, não sendo o habeas corpus instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída e idônea a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso.

(...).

Desta forma, ausente prova cabal de inocência, restando controvertida a questão referente à autoria delitiva, impossível a essa Corte conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância.

Com relação ao periculum libertatis, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, a autoridade impetrada, nas decisões pelas quais decretou e manteve a constrição, bem demonstrou a sua necessidade para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do delito - assalto de veículo praticado mediante coação exercida com o emprego de arma de fogo, havendo indícios da participação daquele em outros roubos de automóveis levados a efeito na mesma região. Colaciono, a seguir, trechos dos referidos atos decisórios:

*" Diante das diversas informações acostadas aos autos, vislumbro extrema necessidade da concessão da medida cautelar para garantir a colhida de provas, e envolvimento dos demais indivíduos ainda não identificados, especialmente no que se refere ao caso em tela, **a prática de diversos roubos de veículos, com arma de fogo e em concurso de pessoas, e, em alguns casos, com uso de fuzil, segundo relatam as vítimas** ". (sic). (Excerto do decreto de prisão preventiva - Is. 95/96).*

"Com relação ao presente caso, verifica-se que no dia 4 de março de 2015, este juízo, atendendo a uma representação da autoridade policial e de acordo com o parecer ministerial, decretou a prisão temporária de João Pedro Feitosa Massilon, posteriormente convertendo-a em segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

[...].

No que tange a necessidade da medida extrema, verifico que o pleiteante está sendo acusado da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 11 de fevereiro do corrente ano, por volta das 5h40min, na Rua Monsenhor Hipólito Brasil, nº 1285, Jôquei Clube, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito próprio, o automóvel do Sr. Hélio Severiano de Vasconcelos Júnior. Para a execução do crime, o delatado, portando arma de fogo (revólver), aproveitando que a vítima retirava dois veículos de sua residência, situada no endereço acima declinado, anunciou o assalto, conseguindo rendê-la, tomando-lhe as chaves de um dos veículos.

Ato contínuo, evadiu-se do local na posse da res. Ademais, após o reconhecimento feito através de fotografias da rede social, no dia 24 de abril de 2015, após a prisão de João Pedro, mais uma vez a vítima Hélio Severiano realizou o seu reconhecimento, desta feita, pessoalmente, ocasião em que apontou o citado acusado como autor da ação criminosa contra ele perpetrada.

Constato, pois, não só a gravidade ínsita ao delito imputado (roubo duplamente majorado), mas também a gravidade revelada pelos meios concretos na sua execução, considerando as circunstâncias táticas descritas, sobre o modus operandi adotado pelo agente, revelando ser pessoa dotada de acentuada periculosidade e audácia incomum no modo de agir, **havendo, ainda, fortes indicativos de outras participações em assaltos na área, com o mesmo modo de ação.**

Nesse quadro, diante da comprovação do fumus comissi delicti e periculum libertatis, cabível a manutenção da constrição cautelar, pois, em tese, demonstrado, repita-se, que possui personalidade agressiva, perigosa e tendenciosa à seara delitiva, razão pela qual, em liberdade, representa efetivo risco à sociedade." (s/c). (Excerto da decisão pela qual se indeferiu pleito libertário ao paciente - fls. 224/227).

Impende destacar, nessa perspectiva, que a análise da questão implica juízo de periculosidade, e não juízo de culpabilidade, como bem assentou Renato Brasileiro de Lima (grifei):

(...).

Ressalte-se, outrossim, que o alegado fato de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que eventualmente privado, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a demonstrar a necessidade de continuação da custódia antecipada, como ocorre in casu.

No sentido de todo o exposto, colaciono precedentes de nossas Cortes Superiores:

(...).

Depreende-se que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é suspeito da prática de diversos crimes de roubo realizados em idênticas circunstâncias. Tanto assim que, por ocasião da prolação do édito condenatório, afirmou o sentenciante (e-STJ fls. 331/332):

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em questão, vislumbro a necessidade de manutenção da segregação cautelar do sentenciado diante das circunstâncias descritas nos autos, mormente a sua real possibilidade de reiteração delitiva, já que figura como parte em outras ações penais, conforme documentos de folhas 375-377/391/399-402, fatos estes que por si só revelam não ter havido mero deslize de conduta, e sim atividade ilícita praticada como modo de vida.

Em outras palavras, existe a necessidade da custódia do apenado como forma de garantia da ordem pública, pois, se colocado em liberdade acusado com esse perfil, há sério risco da conduta ilícita persistir.

Com efeito, a reiteração do agente em práticas criminosas justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente e ao indeferir a concessão de liberdade provisória, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a outras seis ações penais, em razão da suposta prática de crimes como homicídio, lesão corporal, furto e roubo circunstanciado, além de registrar quatro condenações definitivas.

3. A suposta nulidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi examinada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada. (HC 363.482/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Por fim, observo que não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo sentenciante (e-STJ fls. 332). Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, o recorrente é reincidente, possuindo condenações pelos crimes de porte de droga para uso próprio e roubo duplamente majorado, respondendo, ainda, a ação penal pelos delitos de ameaça e uso de documento falso. Este fato, aliado às circunstâncias do crime - roubo praticado com emprego de arma de fogo - justifica a segregação cautelar do recorrente para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Apesar da sentença condenatória não haver determinado a imediata expedição de guia de execução provisória, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a guia foi expedida e o recorrente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, fixado na sentença, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 73.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO JÁ EFETUADO PELO JUÍZO PROCESSANTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

(...).

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

(...).

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

6. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo Juízo sentenciante. 7. Recurso conhecido e improvido. (RHC 74.896/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283984-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 77.745 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008482320158060000 000084823201580600005000 308000602015
84823201580600005000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO FEITOSA MASSILON (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS E OUTRO(S) -
CE027436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.